

**PARECER N°** 34/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.024199/2019-14  
**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA MAIA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

| MARCOS PROCESSUAIS  |                          |                       |                  |                 |               |                                     |                |                                      |                      |                         |
|---------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-----------------|---------------|-------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| NUP                 | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Lavratura do AI | Ciência do AI | Decisão de Primeira Instância - DCI | Ciência da DCI | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 00058.24199/2019-14 | 670983204                | 008974/2019           | 18/01/2018       | 01/07/2019      | 06/08/2019    | 05/11/2020                          | 06/11/2020     | R\$ 1.600,00                         | 18/11/2020           | 04/01/2021              |

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 457 de 20/12/2017;

**Infração:** Deixar de registrar informação de acordo com o disposto na Resolução 457, de 20 de dezembro de 2017, ou fazê-lo de modo inadequado, em infração à legislação complementar;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO MOREIRA MAIA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 008974/2019 traz a seguinte descrição:

Foi constatado na análise dos Diários de Bordo, livros números 6 e 7, da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-DIQ, que alguns registros que deveriam estar presentes no Diário de Bordo e disponíveis para a autoridade de aviação civil, não estavam, o que contraria o artigo 8º da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017. Dentre esses registros, não consta o lançamento do tipo da próxima intervenção de manutenção na folha 20 do livro nº 6. Portanto, data de 18 de janeiro de 2018, o piloto CARLOS AUGUSTO MOREIRA MAIA, CANAC nº 866475 não atendeu ao estabelecido no inciso XV do artigo 4º da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017, que quando combinado com o artigo 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 se torna registro obrigatório e ao não registrar essas informações, fere o inciso I do artigo 16 da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017 e deve ser autuado por esta infração, por ser o responsável por assinar as informações de que tratam os incisos XIII a XVII do art. 4º, conforme estabelece o art. 6º desta Resolução.

#### HISTÓRICO

3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - O interessado apresentou defesa prévia pugnando pela tempestividade e apresentando as seguintes alegações:

I - Não há motivação para gerar quaisquer penalidades em face do Requerente, em conformidade com a vedação de imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Afirmo ser necessário verificar a proporção entre o meio e fim que se destina essas autuações;

II - Os autos de infração tomaram por base suposto ato ilícito, sem demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública;

5. Pelo exposto, requer: a) o recebimento, processamento e julgamento da presente defesa; b) total procedência de suas alegações com a consequente rejeição e arquivamento do auto de infração nº 008974/2019.

6. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 457 de 20/12/2017. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, com fundamento no capítulo VI, art. 16 da Resolução ANAC nº 457/2017, presente a circunstância atenuante do inciso III do §1º, art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

7. A decisão destacou:

Considerando que o registro da última e da próxima intervenções de manutenção não podem ser individualizadas em condutas distintas, uma vez que o preenchimento destes dados não são feitos para cada voo e sim em razão da data em que a aeronave foi utilizada, considerando-se o

somatório das horas voadas no dia. Da análise da cópia do diário de bordo, verifica-se, portanto, o cometimento de uma infração de ausência de registros da última e próxima intervenções de manutenção no diário de bordo 006/PT-DIQ/2017, folha 0020 [SEI 3191801].

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do disposto no art. 289, I da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CB Aer) c/c inciso I do artigo 16 da Resolução 457 de 20/12/2017 por deixar de registrar informação no diário de bordo, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

8. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

III - É oportuno destacar que todo o diário estava regular, e foi disponibilizado à autoridade de aviação civil que detectou uma pequena falha sanável, tratando-se da ausência de inscrição do tipo da última intervenção de manutenção e do tipo da próxima intervenção de manutenção na folha 20 do referido diário.

IV - Não pairam dúvidas de que a folha 20 deveria estar preenchida com estas mesmas informações, mas que, por um pequeno descuido/esquecimento, o Recorrente deixou de preencher tais informações. Afirma ser possível notar a boa-fé do piloto porquanto preencheu a folha 20 com as horas de célula para a próxima intervenção de manutenção;

V - Questiona como a penalidade pode ser aceita como razoável ou proporcional, considerando tratar-se de infração de baixíssimo impacto e que não afetou a segurança da operação aérea;

9. Pelo exposto requer: a) recebimento, processamento e julgamento da presente defesa, diante da sua tempestividade; b) total procedência de suas alegações com o arquivamento do auto de infração nº 008974/2019.

**É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 457 de 20/12/2017:

##### **Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

**I - multa;**

##### **Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017**

CAPÍTULO VI  
DAS SANÇÕES

Art. 16. Será aplicada multa ao operador de aeronave e ao profissional responsável pelo registro que:

[...]

**I - Deixar de registrar informação de acordo com esta Resolução ou fazer de modo inadequado. Por registro. (Grifou-se)**

12. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

13. **Das razões recursais** - O Recorrente argumentou em recurso que o ato infracional teria sido ocasionado por mero esquecimento, argumentando pela boa-fé do regulado e sustentando indiretamente sua falta de intenção. A esse respeito, é necessário destacar que a falta de dolo ou culpa não tem o condão de afastar a responsabilidade do Autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

14. O interessado questionou ainda como a penalidade de multa administrativa pode ser aceita como razoável ou proporcional. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta

função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

15. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, que no presente caso encontra-se na tabela de valores disposto no art. 16 do capítulo VI da Resolução ANAC nº 457/2017. Dispõe o artigo 16, capítulo VI, inciso I da Resolução ANAC nº 457/2017, os valores da multa ao operador da aeronave e ao profissional responsável pelo registro que deixar de registrar informação de acordo com a Resolução ou fazer de modo inadequado.

16. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos por norma específica e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Assim, também não cabe ao agente da Fiscalização e ao regulado, mensurar o impacto da conduta infracional e tão somente se adequar ao que está estabelecido na norma.

17. Por este motivo, entendo que não prosperam os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação de sanção administrativa de multa. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do Capítulo VI da Resolução ANAC nº 457/2017 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

18. Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

19. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

20. Assim, conforme Tabela do art. 16, Capítulo VI da Resolução ANAC nº 457/2017, pode-se observar que a interpretação da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

21. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

22. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos (SEI nº 4760640), ficou demonstrado que **não há penalidades** aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

24. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

25. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção no seu patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes.

#### **CONCLUSÃO**

26. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de CARLOS AUGUSTO MOREIRA MAIA, conforme o quadro abaixo:

|  |                   |                |                |  |  |                     |
|--|-------------------|----------------|----------------|--|--|---------------------|
|  |                   |                |                |  |  | <b>SANÇÃO A SER</b> |
|  | <i>Crédito de</i> | <b>Auto de</b> | <i>Data de</i> |  |  |                     |

| NUP                  | Código de Multa (SIGEC) | Infração (AI) | Data da Infração | Infração   | Enquadramento   | APLICADA EM DEFINITIVO                      |
|----------------------|-------------------------|---------------|------------------|--|---|---|
| 00058.024199/2019-14 | 670983204               | 008974/2019   | 18/01/2018       | Deixar de registrar informação de acordo com o disposto na Resolução 457, de 20 de dezembro de 2017, ou fazê-lo de modo inadequado, em infração à legislação complementar; | Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 457 de 20/12/2017; | R\$ 1.600,00<br>(um mil e seiscentos reais) |

27. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

28. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPÉ 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/02/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5390323** e o código CRC **AAB3131E**.



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

## ASSINATURA



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/02/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5392496** e o código CRC **636A879A**.



## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 07:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5444022** e o código CRC **FB84E4E4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 35/2021**

PROCESSO Nº 00058.024199/2019-14  
INTERESSADO: Carlos Augusto Moreira Maia

Brasília, 08 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 008974/2019, de deixar de registrar informação de acordo com o disposto na Resolução 457, de 20 de dezembro de 2017, ou fazê-lo de modo inadequado.
2. A infração foi capitulada no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 457 de 20/12/2017.
3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5390323).
4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
  - por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, que é o valor mínimo previsto no Capítulo VI, art. 16, inciso I da Tabela de Valores da Resolução ANAC nº 457/2017, para a infração descrita no AI de referência como "*Deixar de registrar informação de acordo com o disposto na Resolução 457, de 20 de dezembro de 2017, ou fazê-lo de modo inadequado, em infração à legislação complementar*", capitulada no artigo art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 457 de 20/12/2017, e que consiste o crédito de multa SIGEC 670.983/20-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 07:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5392444** e o código CRC **B49B976B**.